

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.637, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relator: Deputado DUARTE

Apresentação: 14/06/2023 20:40:38.167 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2637/2019

PRL n.1

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei destinado a acrescentar parágrafo ao art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que, verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável e a determinação do afastamento do agressor da moradia comum, a autoridade judiciária verifique se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese positiva, suspenda a posse ou restrinja o porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Na Comissão de Saúde, em 09/12/2019, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Daniela do Waguinho (MDB-RJ), pela aprovação e, em 01/06/2022, aprovado o parecer.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 30/08/2022, foi apresentado o parecer com Complementação de Voto, Dep. Luis Miranda (REPUBLIC-DF), pela aprovação, com emenda, tendo sido aprovado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela e a emenda aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado atendem ao pressuposto de constitucionalidade, vez que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar concorrentemente sobre proteção à infância e juventude, sendo legítima a iniciativa parlamentar e a elaboração de lei ordinária.



A juridicidade do projeto e da emenda também estão presentes, por terem o caráter de generalidade, ineditismo e coercibilidade.

A técnica legislativa aplicada em ambos atende à lei complementar de regência.

Passa-se ao mérito.

A medida legislativa ora proposta é de todo louvável, sendo altamente recomendável que, na hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, seja determinada a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas.

Como enfatizado no parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Brasil é o terceiro país mais letal para crianças e adolescentes em uma lista de 85 países, apresentando uma taxa de 4.3 homicídios por 100 mil habitantes, atrás apenas do México e de El Salvador.

A par disso, a nova norma estará em consonância com a Lei nº 14.344/22, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, cujo art. 15, inciso IV, prevê que, recebido expediente com o pedido em favor de criança e de adolescente em situação de violência doméstica e familiar, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

No que tange à emenda aprovada pela da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, parece-nos, com a devida vênia, que deverá ser rejeitada, uma vez que a periculosidade é a mesma ou até maior, quando o agressor é agente de segurança pública.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei e da emenda apresentada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. No mérito, votamos pela **aprovação** do PL 2.637, de 2019, e pela rejeição da emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE** (PSB/MA)

Relator

